

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 2004

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13/07/1990, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, de iniciativa do Deputado Enio Bacci, para análise quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em questão se sujeita à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados e cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, instituindo causa especial de aumento de pena para o crime tipificado no respectivo *caput* como a conduta de se vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, e desde que o fato não constitua crime mais grave. Estabelecer-se-ia então que a pena seria aplicada em dobro quando restasse comprovada a sua utilização.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, cumpre mencionar que é correto a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar a aplicação de penas privativas de liberdade mais graves aos agentes que cometem o crime definido no *caput* do art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Assim, quando o agente vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida e restar comprovado que a vítima o tenha utilizado, a pena será aumentada em uma vez, ou seja, aplicada em dobro.

De fato, há na hipótese descrita um agravamento da conduta pelo resultado que enseja maior reprovação no seio da sociedade e merece, pois, uma resposta mais severa no campo penal.

Mencione-se por fim que se vislumbra a necessidade de reparos no projeto de lei em exame quanto à técnica legislativa nele empregada, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, apreciar oportunamente esta questão.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.478, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator